



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.458 - PI (2010/0002820-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLAUDECI LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR BATISTA E SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.097.042/DF, alçado à condição de recurso repetitivo representativo da controvérsia, entendeu que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

2. *In casu*, o crime de lesão corporal pelo qual denunciado o recorrente tem natureza grave (art. 129, § 1º, I, II e III, do CP), não estando, desta forma, sujeito à incidência das normas próprias da Lei 9.099/95, como o crime de lesão corporal de natureza leve. Assim, a ação penal a ser deflagrada é pública incondicionada, não demandando a representação da vítima como condição de procedibilidade.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pleito de desclassificação para o crime de natureza leve não encontra campo na via eleita, dada a imprescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no *habeas corpus*, ação mandamental de rito célere.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.458 - PI (2010/0002820-7)

RECORRENTE : CLAUDECI LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR BATISTA E SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de CLAUDECI LINS DE OLIVEIRA contra acórdão da 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* nº 20090001003533-9, em que se objetivava o trancamento da ação penal a que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 1º, incisos I, II e III e § 9º, do CP, c.c. art. 16 da Lei 11.340/06, bem como a extinção da sua punibilidade pela decadência.

Em suas razões (e-STJ fls. 75/83), sustenta o recorrente constrangimento ilegal ao argumento de que o crime em comento se procede mediante ação penal pública condicionada à representação e que até o presente momento não haveria nos autos qualquer manifestação da ofendida demonstrando o seu interesse em processá-lo, logo, considerando-se que os fatos teriam ocorrido em 10-9-2007, já haveria transcorrido o prazo decadencial de 6 meses para esta exercer o seu direito de representação.

Alega, ainda, que não constaria dos autos qualquer prova da natureza grave ou gravíssima do delito previstas no art. 129, § 1º, do Código Penal, razão pela qual deveria ser desclassificada a conduta do paciente para lesão corporal de natureza leve.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja trancada a ação penal movida em seu desfavor em face da extinção da punibilidade pela decadência.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 95/99), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 123/126, manifestou-se pelo não provimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.458 - PI (2010/0002820-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende o recorrente o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* para que seja trancada a ação penal movida em seu desfavor em face da extinção da punibilidade pela decadência.

Na origem, denúncia em desfavor do recorrente pela prática de lesão corporal de natureza grave no âmbito da relação familiar, *in verbis* (e-STJ fls. 12/16):

Constam dos autos que (...) a vítima Benedita (...) estava andando nas proximidades de sua residência quando se assustou com a presença repentina de Claudeci (...), ex-companheiro, chegando num taxi.

O acusado desceu do táxi já gritando com a vítima, querendo obrigá-la a entrar no carro. Ela não quis e tentou sair das mãos do agressor. não satisfeito com a recusa da vítima, o acusado deu-lhe um soco na face. Ainda na tentativa de se desvencilhar, gritava por socorro, sendo novamente agredida com outro soco, o que a levou ao chão.

Não achando suficiente para ferí-la e desmoralizá-la e a vítima já quase desmaiada, o acusado continuou a espancá-la com chutes e pontapés, imobilizando a vítima e deixando-a desacordada. Populares que ouviram seus gritos, a socorreram e impedindo que ele continuasse a espancá-la, imobilizaram o agressor.

Passava naquele momento uma viatura do STRANS que contatou a Polícia Militar a fim de que o acusado fosse preso. Ao chegar ao local, a Polícia autuou o agressor em flagrante delito, conduzindo-o à Central de Flagrantes Dirceu, levando a vítima ao Hospital do Promorar para que fosse feito os primeiros socorros, visto que a vítima encontrava-se bastante lesionada.

(...)

É importante ressaltar a gravidade das lesões na vítima. Com sua atitude, o agressor causou-lhe lesão corporal de natureza grave, conforme consta em laudo do IML (fl. 24). A gravidade da lesão foi tal que a vítima teve que ficar internada em hospital a fim de submeter-se a intervenção cirúrgica, posto que o agressor fez fraturar o malar esquerdo e os ossos próprios do nariz da vítima (fls. 27 e 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 67):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ARTIGO 88, QUE DISPÕE SER CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO O REFERIDO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NO CASO VERTENTE. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário.

Contudo, sem razão.

De início, importa realçar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.098.042/DF, alçado à condição de recurso repetitivo representativo da controvérsia, entendeu que *"a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima"*.

Colaciona-se, a propósito, o seguinte excerto do voto vencedor:

Depreende-se que a mens legis do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 visa restringir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais somente no tocante à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher.

Ora, analisando-se outros dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, como o art. 12, inciso I, e art. 16, conclui-se que o legislador não quis arredar o instituto da representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal pública nos delitos de lesão corporal leve, perpetrados com violência doméstica contra a mulher.

No art. 12, inciso I, determinou-se que a autoridade policial, ao fazer o registro da ocorrência em casos de violência doméstica, tome por termo a representação da vítima, se apresentada; logo, esta pode, ou não, ser oferecida pela ofendida. Já no art. 16, estabeleceu que eventual retratação da ofendida deve ser realizada em audiência a ser designada para tal fim, após ouvido o Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia, veja-se:

"Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;" (grifou-se)
[...]

"Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público."

Portanto, consoante ensinança de Maria Berenice Dias, "de modo expresso, há referência na Lei Maria da Penha à representação da vítima (LMP, artigo 12) e à possibilidade de renúncia à representação em juízo (LMP, artigo 16). Assim, mister reconhecer que, logrando o magistrado compor de forma consensual as causas geradoras da violência, mister assegurar à vítima a possibilidade de desistir da representação que havia formalizado na polícia. Para evitar a repetição das desastrosas situações a que as mulheres foram submetidas nos juizados especiais, agora para desistir da representação deve comparecer perante o juiz e o Ministério Público, acompanhada de advogado" ('A Lei Maria da Penha na Justiça', publicado em ADV - Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal, Ano 27, nº 38, setembro 2007, p. 774).

Observo, ainda, que a adoção de entendimento contrário, de que a ação penal seria pública incondicionada, traria consequências por vezes não desejadas pelas vítimas, uma vez que, caso haja reconciliação entre agressor e ofendida, é certo que o prosseguimento da ação penal e, eventual condenação do réu, acarretará sofrimento a toda família.

Acerca do tema, por ser bastante elucidativo, transcreve-se lição da já mencionada autora Maria Berenice Dias:

"Não há como pretender que prossiga a ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos e visitas. A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito das Famílias, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há um argumento que precisa ser considerado. A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima. Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo a possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo. Legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade.

Ao interpretar-se uma lei, mister atentar à sua matriz, que revela a intenção do legislador. É preciso compreender seus motivos, as necessidades que o orientaram e os princípios que o inspiraram. Como diz Damásio de Jesus 'para a compreensão do significado da norma é necessário indagar a sua finalidade: a ratio legis'. E inexistente dúvida quanto a intenção da lei de ser favorável à mulher e não ao seu agressor.

Há um derradeiro argumento que põe por terra todas as tentativas de transformar a lesão corporal leve em delito de ação penal pública incondicionada. O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o processo judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação. No Senado é que houve a exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do projeto. De roldão foi excluído o dispositivo que colocaria uma pá de cal em toda a discussão que acabou surgindo.

De qualquer modo, mesmo admitindo-se a renúncia à representação, as demais benesses da Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis à violência doméstica. Não há possibilidade de composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Não mais cabe ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei 9.099/95, art. 76). Também é descabida a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) ou a aplicação de pena restritiva de direito de conteúdo econômico. Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a Lei Maria da Penha acabou por afirmar (art. 17): 'É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa' (A Lei Maria da Penha na Justiça, São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 124-125).

No mesmo sentido, assim lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

"No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar". (in 'Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135).

A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto lapidar no Habeas Corpus nº 96.992/DF, trouxe o ensinamento da jurista Maria Lúcia Karam, o qual, por oportuno, transcreve-se, in verbis:

"Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um 'agressor' - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido" (Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-53).

Por fim, saliento que no caso do crime de estupro, cuja gravidade nem de longe se compara com o que verte, é necessária a representação por parte da vítima; logo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria razoável a imposição, à mulher, do prosseguimento da ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve, quando esta não mais pretendesse a condenação criminal de seu companheiro.

Portanto, a melhor interpretação a ser dada é aquela que permite à vítima, em um juízo discricionário, avaliar se realmente deseja mover ação penal contra seu agressor, sendo certo que o próprio legislador cuidou de garantir a vontade livre da ofendida nos casos de retratação, ao determinar que esta somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. (REsp n. 1.097.042/DF, Relator p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. em 24.2.2010)

Nesse aspecto, importa realçar que o crime de lesão corporal pelo qual denunciado o recorrente tem natureza **grave** (art. 129, § 1º, I, II e III, do CP), não estando, desta forma, sujeito à incidência das normas próprias da Lei 9.099/95, como o crime de lesão corporal de natureza leve.

Assim, a ação penal a ser deflagrada é pública incondicionada, não demandando a representação da vítima como condição de procedibilidade.

Por outro lado, o pleito de desclassificação para o crime de natureza leve não encontra campo na via eleita, dada a imprescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no *habeas corpus*, ação mandamental de rito célere.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO CORPORAL LEVE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CRIME DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se afigura possível, na espécie, a desclassificação do delito de lesão corporal grave para o de lesão corporal leve, porquanto demanda o aprofundamento na seara probatório dos autos, o que não se afigura possível na via estreita do writ.

2. A teor do entendimento pacífico desta Corte, "o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade." (RHC 15639/SP, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004) 3. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese (facilitação de corrupção de menores), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não é viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

4. Ordem denegada.

(HC 42.473/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 325)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. VIA INADEQUADA.

1 - O habeas corpus não é a via adequada para desclassificação de conduta, porquanto trata-se de intento que demanda profundo revolvimento fático-probatório, não condizente com o seu angusto veio de conhecimento.

2 - Ordem denegada.

(HC 24.129/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 396)

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0002820-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.458 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200900010035339

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDECI LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ VALDIR BATISTA E SILVA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.